



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	Id
	Rubrica

Processo n.º 10183.005631/92-04

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.897

Recurso n.º: 96.475

Recorrente : ELPIDIO RIBEIRO FILHO

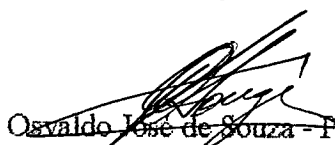
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

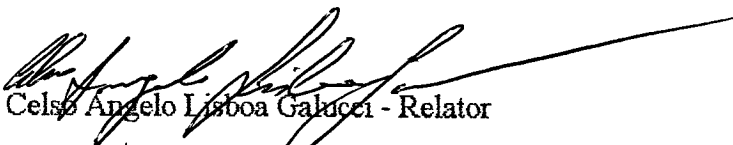
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua-VTN para as várias regiões, o fez seguindo critérios de política fiscal, que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta. **Recurso negado.**

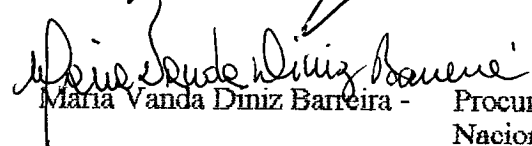
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELPIDIO RIBEIRO FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Galucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Ricardo Leite Rodrigues.

HR/eaal/MAS/RS/MAS



Processo n.º 10183.005631/92-04

Recurso n.º : 96.475

Acórdão n.º: 203-01.897

Recorrente : ELPIDIO RIBEIRO FILHO

RELATÓRIO

Impugna tempestivamente o contribuinte em epígrafe, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Tupi Paulista, cadastrado no INCRA sob o Código 901 202 050 890 7 e n.º 1932320.4 na Receita Federal, consubstanciado na Notificação de fls.10, ao argumento a seguir resumido:

a) pelos critérios adotados pela Receita, com base na Portaria Interministerial n.º 1.275/91 e na Instrução Normativa SRF n.º 119/92, gerou-se uma absurda distorção em que imóveis como este, situados na inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), alcançando um índice de 19.349,04% enquanto outros imóveis, situados em região que é datada de solos muito férteis e de toda infra-estrutura de produção, armazenagem, comercialização e escoamento da safra, os índices variaram de 286,38 a 698,71%;

b) à vista do disposto no subitem 1.1 da Portaria Interministerial n.º 1.275/91, a Receita incorrerá em uma absurda injustiça tributária ao onerar insuportavelmente quem cumprir com suas obrigações cadastrais;

c) como a inflação no período (maio/91 a dezembro/91) foi de apenas 236,982%, evidencia-se que os contribuintes não-cumpridores de suas obrigações cadastrais serão inexplicavelmente favorecidos, pois este deverá ser o índice que atualizará o Valor da Terra Nua-VTN de seus imóveis até 31.12.91, sendo, a partir daí, e até a data de emissão da guia, atualizado pelo índice de variação da UFIR, cujo montante de janeiro/92 a novembro/92 é de apenas 895,38%;

d) o princípio da reserva legal consagrado no art. 97, § 1.º, do CTN prescreve que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, sendo que, no caso vertente, o excessivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária representa inegável majoração do tributo, e, portanto, inaceitável afronta àquele princípio de justiça tributária; e

e) ato do Ministro ou de autoridade inferior não pode elevar o Valor da Terra Nua para fins de lançamento do imposto respectivo em índices superiores ao da inflação do período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10183.005631/92-04

Acórdão n.º: 203-01.897

A Autoridade Singular julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"BASE-DE-CÁLCULO/VTN/VALOR-DO-IMPOSTO.

Lançamento efetuado com base no valor mínimo da terra nua - VTNm, consoante legislação aplicável, deve ser mantido."

Inconformado o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 17/36 em que, além de reiterar os argumentos expendidos na impugnação, aduz ainda que:

a) fonte fundamental e que gera a absoluta nulidade do lançamento diz respeito à impugnação feita pelo órgão da Receita Federal ao VTN declarado pelo ora recorrente, pois, para impugnar e processar o lançamento da Notificação do ITR/92, foram utilizados os valores constantes da Instrução Normativa SRF n.º 119/92, que ainda não vigia, uma vez que o lançamento se deu no presente caso em 14.11.92, enquanto que a Instrução Normativa citada somente foi aprovada em 18.11.92 e teve sua publicação no DOU em 19.11.92, quando já inclusive havia sido processado o lançamento;

b) há assim direito adquirido, conforme estatui a Constituição Federal, no inc. XXXVI do art. 5.º, pois ficou provado que, na data de emissão da guia do ITR/92, a Receita Federal ainda não dispunha de uma tabela de VTN com plena validade jurídica para impugnar o que foi declarado;

c) a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 contraria as disposições expressas nos §§ 3.º e 4.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, as quais só poderiam ser alteradas e revogadas mediante outro decreto;

d) os valores pesquisados pela Fundação Getúlio Vargas referem-se a "preços médios" por tipo de terra e não ao "menor preço de transação com terras no meio rural", estando, portanto, em desacordo com o critério estabelecido na própria portaria;

e) a Secretaria da Receita Federal adotou a listagem de preços da Fundação Getúlio Vargas como base para a fixação da pauta mínima de terra nua para dezembro de 1991, e ao fazê-lo adotou os princípios que elenca;

f) como os dados brutos foram utilizados diretamente sem qualquer depuração ou análise crítica que permitisse eliminar pelo menos as situações extremas, a tabela aprovada pela Receita Federal cristalizou num dado momento todas as falhas e possíveis distorções encontradas na coleta referente ao segundo semestre de 1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.005631/92-04

Acórdão n.º: 203-01.897

g) julgando que os melhores conhecedores de preços praticados na região são as prefeituras municipais, apresenta alguns valores declarados pelos mesmos (doc. 10 a 14) relativo ao VTN praticado naquela microrregião; e

h) estranha o não-atendimento por parte da Administração dos prazos processuais estabelecidos na legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.005631/92-04

Acórdão n.º: 203-01.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o Lançamento do ITR/92, em razão de discordar do VTN - base de cálculo do imposto -, atribuído a seu imóvel e fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 119/92.

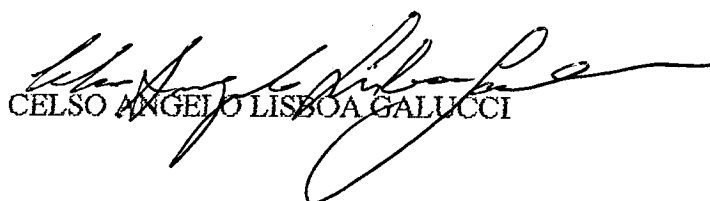
Argúi, em síntese, que o lançamento questionado ofende princípios constitucionais e legais, pelo que não pode ser mantido. Vale dizer, argúi a constitucionalidade e a legalidade da IN SRF n.º 119/92.

Entendo não assistir razão o recorrente, pois a Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o VTN para a região onde se situa o imóvel, o fez seguindo critérios de política fiscal que, evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado.

A atribuição deste Colegiado é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI